ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DADOS PRELIMINARES

Unidade requisitante: Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos.

- Adilson Gonçalves da Cruz – Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos;
- Elis Fernanda Henn Utech – Diretora de Engenharia e Projetos
- Denise Maria Gaspar – Engenheira Civil – CREA PR 152.778/D;
- Rodrigo André Schanoski – Prefeito do Município do Maripá.

2. OBJETO

Execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares em trecho da estrada denominada MR-317, no Município de Maripá – PR.

3. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Diretrizes gerais:

a) Lei n°. 14.133, de 1° de abril de 2021, que regulamenta Licitações e Contratos Administrativos;

b) Lei n°. 5.194, de 24 de dezembro 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

c) Lei n°. 12.378, de 31 de dezembro 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências;

d) Lei n°. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;

e) Orientação Técnica OT – IBR 002/2009, que define Obras e Serviços de Engenharia;

f) Decreto Municipal n°. 058, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo do Município de Maripá;

g) Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR.

h) Instrução 001/2006 – DER-PR - Metodologia para elaboração de orçamentos, de fevereiro de 2006.

Diretrizes específicas:

Contratação de empresa para execução de Pavimentação com pedras irregulares em trecho da MR-317, no Município de Maripá/PR, conforme quantitativos a serem previstos na Planilha de Serviços, de acordo com Projetos;

a) Definição do local de execução dos serviços: MR-317, no Município de Maripá, Estado do Paraná. As coordenadas geográficas do início do trecho a ser pavimentado são: Latitude: 24°22'49.95"S e Longitude: 53°51'46.97"O e as coordenadas do ponto final da pavimentação são: Latitude: 24°22'54.81"S e Longitude: 53°52'27.42"O.

b) Definição dos quantitativos: A extensão prevista do trecho que deverá ser pavimentado é de 1.200,00 m e largura de 6,00 m, totalizando 7.200,00 m² de área a ser pavimentada.

c) Definição dos serviços a serem executados e dos materiais a serem aplicados: De acordo com determinações constantes nos Projetos, Planilhas de Serviços e Memoriais Descritivos/Especificações Técnicas;

d) Definição da metodologia executiva a ser adotada: De acordo com as Normas Técnicas vigentes;

e) Orçamento e prazo de execução: A serem definidos na Planilha de Serviços e no Cronograma Físico-financeiro da obra;

f) Certidões de Registros, Atestados e Declarações: A serem definidos neste Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico;

g) Atestado de Capacidade Técnico-operacional: A ser definido neste Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico;

h) Definição de cláusulas e condições para a execução dos serviços que possibilitem à Contratada efetivar o planejamento para a execução dos serviços em conformidade com a logística e infraestrutura existentes no mercado, e desta forma, possibilitar a obtenção de preços mais competitivos para a contratação.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando as necessidades expostas pelos moradores locais;

Considerando a necessidade de garantir estradas livres de erosão e poeira, as quais afetam os moradores locais;

Considerando promover acesso e maior facilidade de locomoção em épocas de alto uso da estrada (safra), além do uso diário (para saúde, educação, etc.);

Considerando que a Administração não possui funcionários aptos e nem equipamentos necessários para a execução da obra de que se trata;

Nota-se a necessidade da contratação de empresa do ramo para execução de Pavimentação em trecho da estrada denominada MR-317, no Município de Maripá – PR.

5. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

(X) Sim;

() Não.

Correspondendo ao item 122 do PCA, conforme Decreto n.º 295 de 30 de dezembro de 2024.

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os serviços que serão executados compreendem: Execução de Pavimentação em trecho da MR-317, no Município de Maripá, Estado do Paraná.

Para a realização do processo licitatório em questão, por tratar-se de serviço de engenharia, são necessárias as devidas especificações técnicas do Objeto (através de Projetos, Planilhas de Serviços, Cronogramas Físicos-financeiros, Memoriais Descritivos/Especificações Técnicas e demais documentos que compõem este processo) elaboradas por profissionais técnicos habilitados.

Considerando que o Município de Maripá dispõe destes profissionais (engenheiros civis) em seu quadro de pessoal, os mesmos serão desenvolvidos por sua equipe, e posteriormente encaminhados ao Departamento responsável pelo processo licitatório.

6.1. ASPECTOS E PADRÕES MÍNIMOS DE ACEITABILIDADE PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

Devido à natureza da contratação, não serão exigidas amostras a fim de avaliações.

6.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Tendo em vista a natureza do Objeto, as exigências de habilitação jurídica são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme será disciplinado no Edital, sendo este ainda o mínimo exigido na Legislação vigente.

6.3. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Tendo em vista a natureza do Objeto, as exigências de habilitação de responsabilidade fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme será disciplinado no Edital, sendo este ainda o mínimo exigido na Legislação vigente.

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Tendo em vista a natureza do Objeto, serão exigidos os seguintes documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restritos ao Art. 67, da Lei Federal n°. 14.133/ 2021, conforme abaixo:

I. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (Art. 67, I, da Lei Federal n°. 14.133/2021), através dos seguintes documentos:

a) **Prova de registro ou inscrição do profissional** em entidade profissional competente (CREA/CAU);

b) **Declaração de Responsabilidade Técnica** onde o mesmo manifesta ciência por sua indicação por parte da Contratante;

c) **Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT**, do responsável(eis) técnico(s) indicado pela licitante, emitido(s) pelo Órgão fiscalizador responsável, de execução de, no mínimo, uma obra ou serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior do Objeto em questão.

Justifica-se a exigência de Registro de Pessoa Física objetivando comprovar que o profissional responsável, apontado pela Proponente, pela execução do referido serviço, está inscrito regularmente no Órgão Fiscalizador, sem apresentar pendências ou outras adversidades que o impeçam de desempenhar sua função. Em observação à Lei n°. 5.194/ 1966, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências, em seus Art. 55, 59 e 60, conforme segue:

"Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

> "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
>
> Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Ainda, de acordo com Lei Federal n°. 14.133/2021: "§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."

II. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, ou documentos comprobatórios de capacidade operacional da proponente, que demonstrem capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (Art. 67, II, da Lei Federal n°. 14.133/2021), mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) **CAO – Acervo Técnico Operacional**; ou

b) **Atestado(s) e/ou declaração(s)**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; ou

c) **Documento** comprobatório de avaliação, emitido por órgão público, na forma do § 3º, Art. 88, da Lei Federal n°. 14.133/2021.

Justificativa para exigência do Acervo Técnico da Contratada: a comprovação de aptidão é de suma importância, certificando que a empresa a ser contratada possui aptidão técnica, operacional e financeira para o atendimento de todos os requisitos do Objeto licitado.

Justificativa para exigência do Acervo Técnico do Profissional: O **acervo técnico do CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) é um documento que reúne informações sobre a experiência profissional de um engenheiro, arquiteto ou outro profissional registrado no conselho. Esse acervo tem a função de **comprovar a atuação e a competência técnica** desses profissionais em projetos e obras ao longo de sua carreira. Ele é utilizado para atestar a qualificação e o histórico de trabalhos realizados pelo profissional, como projetos, obras, laudos, entre outros, proporcionando uma maneira formal de apresentar a experiência adquirida. O acervo é uma forma de o CREA acompanhar a atuação dos profissionais da área, garantindo que as atividades realizadas sejam compatíveis com a sua formação e competências, promovendo a segurança e a qualidade técnica nas construções e projetos, sendo uma forma de o profissional registrar e validar seu trabalho técnico de forma oficial, servindo como um histórico que pode ser acessado e verificado por outros profissionais e instituições.

Justifica-se a exigência de apresentação do acervo técnico profissional visto que, o mesmo trata-se de um documento de suma importância, já que comprova que o profissional apresentado pela empresa executou obras com características semelhantes às do Objeto em questão, possuindo capacidade técnica para executar o mesmo.

III. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Art. 67, V, da Lei Federal n°. 14.133/2021):

a) **Comprovante de Registro** ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade, emitido pelo CREA/CAU.

Justificativa: Nos termos do Art. 59, Lei n°. 5.194/1966, e da Resolução CONFEA n°. 1.121/2019, as pessoas jurídicas que possuam atividade básica ou que executem serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA estão obrigadas a se registrar no CREA competente, pois conforme Resolução n°. 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, está exigindo-se apenas o que o conselho que fiscaliza a atividade exige, constando ainda no rol de atividades econômicas que exigem registro no CREA-PR, disponível em: https://creaweb2.crea-pr.org.br/creaweb.formulario/ documentos/CNAEv4.pdf.

IV. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Tendo em vista que o local onde a obra será executada apresenta características consideradas normais, não possuindo peculiaridades que possam interferir no acesso ou na execução dos trabalhos, a vistoria prévia não será exigida, entretanto, caso seja de interesse do licitante vistoriar o local, o mesmo **poderá** fazê-lo até a data limite para apresentação das propostas, em horário previamente marcado pelo telefone (44) 3687-1262, das 7hrs e 30 min às 11hrs e 30 min e das 13hrs às 17hrs, de segunda a sexta-feira, em dia útil, no paço municipal, localizado na Rua Luiz de Camões, n°. 437, Maripá – PR, com a engenheira que será responsável pela fiscalização da obra, Denise Gaspar.

O licitante não poderá alegar posteriormente o desconhecimento do local ou o grau de dificuldade de execução do Objeto, como justificativa para o descumprimento de obrigações inerentes ao contrato. Também os licitantes não poderão alegar a falta de conhecimento ou o grau de dificuldade de execução dos serviços como justificativa para eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do Objeto desta licitação.

A comprovação do vínculo entre o licitante e profissional indicado item "I" será exigido apenas por ocasião da celebração do contrato, por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços (natureza civil), vinculo trabalhista (CTPS), contrato social (sócio) ou outro documento hábil.

Para os requisitos de qualificação técnica previstos no item "II" (certidões/atestados), caso os mesmos não sejam emitidos pelo Conselho Profissional ou estejam registrados no respectivo conselho profissional, deverá o licitante apresentar com os mesmos as CATs ou ARTs/RRTs emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia ao qual o atestado fizer referência.

Fica facultado ao licitante comprovar o vínculo do responsável técnico, na fase de habilitação, com a apresentação dos documentos indicados no parágrafo abaixo, dispensando-se a apresentação da ciência na declaração de responsabilidade técnica.

Os profissionais apresentados pelo licitante deverão participar das obras ou serviço de engenharia, e será admitida sua substituição por profissionais equivalentes e/ou superiores, desde que aprovados pela administração – §6º, Art. 67, Lei Federal 14.133/2021.

Levando em conta os serviços julgados serem de **maior relevância/valor** na obra em questão, entende-se como necessário o atendimento das quantidades mínimas exigidas (serviços e dimensões) a serem detalhadas no Projeto Básico, comprovando assim, a qualificação técnica do responsável(eis) técnico(s), indicado e a capacidade operacional da empresa, sendo estes parâmetros exigidos compatíveis com o entendimento já consagrado junto ao TCU (Acórdãos 2.696/2019 e 2.924/2019, e §2°, Art. 67, Lei Federal n°. 14.133/2021).

O quantitativo de cada um dos serviços apontados no Projeto Básico deverá ser atendido integralmente em um CAO, atestado, declaração ou documento comprobatório, não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço para o Item II, que diz respeito a qualificação operacional da proponente. Já em relação à qualificação profissional da mesma, esta poderá ser somada a fim de atingir a quantidade mínima exigida

> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
>
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Justifica-se a exigência relativa à vedação de somatório de atestados operacionais da proponente, tendo em vista que a soma não comprova que esta tem condições de executar as dimensões exigidas no período de execução proposto, visto que há alterações em questões operacionais, técnicas, de capital financeiro, de logística, entre outros, em relação a serviços de diferentes portes.

6.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A necessidade de exigência de documentação relativa à habilitação econômico-financeira da licitante segue o disposto no Art. 69, da Lei Federal n°. 14.133/2021:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais;
II. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A boa situação financeira será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e índice de Solvência Geral (ISG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos abaixo, demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

A proponente deverá comprovar, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e Solvência Geral (SG), cujos valores são os a seguir estabelecidos:

LG (valor mínimo)	LC (valor mínimo)	SG (valor mínimo)
1,00	1,00	1,00

Obs.: Os índices deverão ter no máximo 2 casas decimais, desprezando-se as demais e serão calculados conforme segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

Sendo que:

AC – Ativo circulante;

PC – Passivo circulante;

AP – Ativo permanente;

RLP – Realizável a longo prazo;

ELP – Exigível a longo prazo.

Justificativa: Exigir a comprovação dos índices de liquidez, como a Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), com valores mínimos de 1,00, é uma medida essencial para garantir que a empresa proponente tenha a capacidade financeira necessária para executar o contrato sem comprometer sua saúde financeira ou o cumprimento das obrigações assumidas. Esses índices são ferramentas importantes de análise da situação econômico-financeira de uma empresa, proporcionando uma avaliação clara da sua solvência, capacidade de honrar suas dívidas e de gerir seus recursos de forma eficiente.

*O índice de **Liquidez Corrente (LC)**, que deve ser no mínimo 1,00, avalia a capacidade da empresa de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos que ela possui de curto prazo, ou seja, ele reflete a liquidez imediata da empresa. Um valor acima de 1,00 indica que a empresa tem ativos suficientes para cobrir suas obrigações de curto*

prazo, oferecendo segurança ao contratante de que a empresa tem condições de manter sua operação sem riscos iminentes de inadimplência.

*O **índice de Liquidez Geral (LG)**, com valor mínimo de 1,00, amplia essa análise para incluir tanto as dívidas de curto prazo quanto as de longo prazo, mostrando se a empresa tem recursos suficientes para cobrir todas as suas obrigações. Exigir que esse índice também seja igual ou superior a 1,00 significa que a empresa possui uma base financeira sólida e pode enfrentar eventuais flutuações ou desafios financeiros sem comprometer a execução do contrato, garantindo maior segurança durante o processo.*

*O **índice de Solvência Geral (SG)**, por sua vez, leva em consideração a totalidade dos ativos e passivos da empresa, incluindo tanto os de curto quanto os de longo prazo. Um valor mínimo de 1,00 para esse índice assegura que a empresa não só tem capacidade de cumprir com suas obrigações de curto prazo, mas também pode arcar com suas dívidas de longo prazo, sinalizando uma estrutura financeira equilibrada e a capacidade de manter suas operações no longo prazo.*

Portanto, a empresa que apresenta esses índices dentro dos parâmetros exigidos demonstra ser financeiramente saudável, com uma gestão eficaz de seus ativos e passivos, capaz de enfrentar desafios econômicos e cumprir com os compromissos contratuais sem comprometer a execução da obra ou serviço. Além disso, essa exigência contribui para a seleção de empresas que possuem solidez financeira, evitando que aquelas com dificuldades financeiras assumam compromissos que possam levar à paralisação do projeto ou à falência durante a execução.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais faz que traduzir em critérios objetivos o disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a administração pública deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato, visto que a inexecução total ou parcial do Objeto acarretaria em prejuízos para a Administração Pública devido à necessidade de uma possível contratação do remanescente, postergando a finalização e

entrega do serviço aos usuários. Ademais, os índices escolhidos estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação.

Justificativa: A habilitação econômico-financeira é uma etapa essencial em processos licitatórios e contratuais, pois visa garantir que a empresa tenha a capacidade financeira necessária para executar o objeto da licitação ou contrato sem comprometer sua estabilidade ou o andamento da obra, serviço ou fornecimento. Essa comprovação é importante para assegurar que a empresa tem condições de arcar com os custos do projeto, tanto no início quanto ao longo de sua execução, sem comprometer a qualidade ou o cumprimento dos prazos. A verificação da saúde econômico-financeira da empresa ajuda a prevenir riscos de inadimplência, falências ou paralisação de obras ou serviços devido à falta de recursos. Ao exigir essa habilitação, a administração pública ou o contratante busca minimizar a probabilidade de problemas financeiros que possam impactar o andamento do contrato e a entrega do produto ou serviço, garantindo que a empresa tenha fluxo de caixa suficiente para honrar com suas obrigações. Além disso, a análise financeiro-econômica contribui para filtrar empresas que, embora possam ter ofertas atraentes em termos de preço, não possuam a estrutura necessária para cumprir suas obrigações de forma adequada.

7. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS A SEREM CONTRATADOS

Os quantitativos de materiais e serviços a serem contratados serão apresentados na Planilha de Serviços, documento constituinte do Projeto Básico desta contratação.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando os requisitos da solução, as possíveis soluções levantadas no mercado são:

- Contratação de empresa do ramo para Execução de Pavimentação Poliédrica em 1200,00 m de extensão, em trecho da MR-317, na qual estima-se um custo total da obra de aproximadamente R$350.000,00;

- Contratação de empresa do ramo para Execução da Pavimentação asfáltica em 1.200,00 m de extensão, em trecho da MR-317, na qual estima-se um custo total da obra de aproximadamente R$ 1.250.000,00;

- Contratação de empresa do ramo para Execução de Pavimentação em TST, Tratamento Superficial Triplo, em 1.200,00 m de extensão, em trecho da MR-317, na qual estima-se um custo total da obra de aproximadamente R$800.000,00;

Os custos acima, foram mensurados analisando contratações semelhantes realizadas pelo Município. Foram considerados os valores de orçamento base em todas as alternativas, não sendo ponderados os descontos obtidos nos processos licitatórios e nem atualizações de planilhas referenciais, visto que, estes dados são variáveis.

Cientes de que a contratação visa executar uma **Obra** de baixa complexidade, cujos parâmetros construtivos são conhecidos e aplicados por empresas do ramo, levando em consideração ainda a necessidade de garantir o desenvolvimento municipal, o conforto e a segurança para os usuários das estradas rurais, conclui-se que não se faz necessária ampla prospecção junto ao mercado de soluções que possa atender à demanda apresentada.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor máximo da contratação e os preços unitários serão referenciados, conforme previsto no Decreto Municipal n°. 006, de 5 de janeiro de 2024, em documento constituinte do Projeto Básico desta contratação, denominado “Planilha de Serviços – Pavimentação poliédrica com pedras irregulares”.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Trata-se da execução de Pavimentação em trecho da MR-317, no Município de Maripá, Estado do Paraná, levando em consideração o fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os demais equipamentos necessários à perfeita execução

da obra, conforme Projetos, Planilha de Serviços, Memorial Descritivo/Especificações Técnicas, entre outros documentos que farão parte deste processo.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Devido à natureza do Objeto não é tecnicamente possível parcelar a contratação, pois, caso fossem feitas contratações distintas, não seria preservada a integridade qualitativa do objeto, promovendo sua descaracterização, além de que, haveria a duplicidade desnecessária de itens do orçamento, a divisão prejudicaria a apuração da responsabilidade técnica e a integralidade do objeto, não apresentando desta forma, vantagens de ordem técnica ou econômica à Administração Pública, já que se trata de serviços que compõem a execução da pavimentação de parte de uma estrada.

12. DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS PRETENDIDOS

Através desta contratação, pretende-se proporcionar melhoria nas condições de trafegabilidade aos moradores das propriedades locais, garantindo conforto e agilidade ao transporte para atividades diárias dos moradores, para educação, trabalho e tratamento de saúde além de facilitar o escoamento da produção agrícola, visto que, o trajeto mencionado, possui movimentação constante devido à safra de soja, milho e etc, além do tráfego de caminhões que abastecem e transportam a produção de granjas de aviários, suinocultura, piscicultura, dentre outros.

13. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não se faz necessária a adoção de nenhuma outra providencia além das comumente utilizadas neste tipo de contratação.

14. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Levando em consideração o disposto na Lei Municipal n°. 43, de 19 de junho de 2013, Capítulo IX, Art. 59, conclui-se que o Estudo de Impacto de Vizinhança é dispensado na contratação deste Objeto, visto que o mesmo não se trata de atividade potencialmente

geradora de modificação urbana, posto que o trecho que será pavimentado, está localizado fora do Perímetro Urbano do Município.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Devido à natureza da contratação, não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Os projetos deverão ser desenvolvidos de modo a proporcionar a economia na execução, na conservação e na operação, por meio de estudos, planejamentos e ações em busca de tecnologias, práticas e materiais que reduzam os impactos ambientais.

Caso sejam previstos, os serviços tais como escavações, escoramentos, estabilização de taludes e encostas, drenagens, reaterro, pavimentação, entre outros, deverão seguir as determinações constantes no Projeto Básico, visando assim minimizar assim os possíveis impactos ambientais.

17. CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N°. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Devido à natureza da contratação, o processo em questão é classificado como não sigiloso.

18. APROVAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado de acordo com o Decreto Municipal n°. 58, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, sendo assim aprovado e assinado pelos integrantes responsáveis pelas informações aqui descritas acerca do Objeto e pela autoridade competente.

19. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A CONTRATAÇÃO

Diante dos fatos aqui descritos, após análise das propostas para a solução da problemática em questão, com base neste Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria de

Viação, Obras e Serviços Públicos declara viável a contratação de empresa para a execução de Pavimentação poliédrica com pedras irregulares em trecho da MR-317, tendo em vista, que este tipo de pavimentação possui melhor custo benefício, considerando o recurso disponível e o fato de que o trecho em questão encontra-se em área rural, atendo às necessidades dos usuários com um menor custo de execução, quando comparado aos outros tipos de pavimentação aqui apresentados.

20. DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DO OBJETO

Como autoridade competente, Rodrigo André Schanoski, prefeito do Município de Maripá, declara o Objeto referente à contratação acima apresentado aprovado pela Administração.

Maripá, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADILSON GONCALVES DA CRUZ
Data: 02/09/2025 08:33:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADILSON GONÇALVES DA CRUZ
Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELIS FERNANDA HENN UTECH
Data: 29/08/2025 10:08:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ELIS FERNANDA HENN UTECH
Diretora de Engenharia e Projetos

Documento assinado digitalmente
gov.br
DENISE MARIA GASPAR DA CONCEICAO
Data: 29/08/2025 09:53:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DENISE MARIA GASPAR
Engenheira Civil – CREA PR 152.778/D

RODRIGO ANDRE SCHANOSKI:03642975909
Assinado digitalmente por RODRIGO ANDRE SCHANOSKI:03642975909
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=13075037000120, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=RODRIGO ANDRE SCHANOSKI:03642975909
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.29 09:57:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
Prefeito do Município de Maripá